

**ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR**

Edital

LOCAIS DE AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

LUÍS FILIPE CASTRO DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de GONDOMAR, torna público que, nos termos do art.º 7.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, as Freguesias que indicaram locais para **afixação** e locais para **não afixação** de propaganda eleitoral, são as seguintes:

LOCAIS DE AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Freguesia de Foz do Sousa e Covelo

FOZ DO SOUSA:

- Largo junto ao Café Santos - Compostela
- Rotunda a Auto Estrada - Gens;
- Junto da Ponte de Ferreirinha;
- Largo do Souto - Jancido;
- Junto ao Centro de Saúde de Foz do Sousa;
- Junto da Capela de Zebreiros;
- Junto ao café da Esposade.

COVELO:

- Largo de Chães;
- Largo Luís Lobo;
- Largo de Vale do Melro;
- Rua das Conchadas - Junto à Ponte;
- Praceta Santa Isabel (Leverinho);
- Largo Nossa Senhora dos Navegantes (Lixa).

Freguesia de Melres e Medas

- E.N. 108;
- E.M. 615 (Rua Luís da Camões);
- Largo da Igreja de Melres.

**ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR**

LOCAIS DE NÃO AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Freguesia de Baguim do Monte

- Todas as rotundas da Freguesia.

Freguesia de Rio Tinto

- Todas as rotundas da Freguesia.



**ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR**

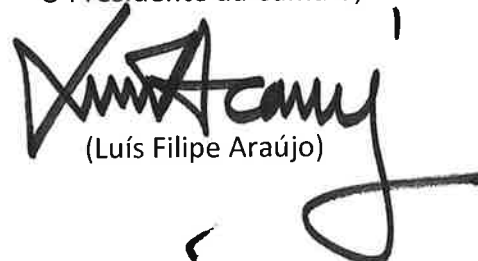
REQUISITOS PARA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Nos locais destinados à afixação de propaganda eleitoral devem ser cumpridos os requisitos das alíneas a) a f), do n.º 1 e dos n.ºs 2 a 4, do art.º 4.º, da citada lei:

- “a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;*
 - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;*
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;*
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;*
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;*
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.*
- 2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.*
- 3. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.*
- 4. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.”*

Gondomar, 03 de abril de 2025

O Presidente da Câmara,



(Luís Filipe Araújo)